



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 78/2022

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 286/2020, que Institui o Programa de Recuperação de Desenvolvimento e Turismo Economia Natal Mais, no âmbito do Município de Natal.

I

1. Versam os presentes autos acerca de voto integral a Projeto de Lei de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que “Institui o Programa de Recuperação de Desenvolvimento e Turismo Economia Natal Mais, no âmbito do Município de Natal”.
2. O voto – jurídico – argumenta a inconstitucionalidade formal e material da lei, por vício de iniciativa e ofensa à tripartição dos Poderes, assim como incompatibilidade com Lei Orgânica, no que tange aos mesmos pontos. Alega, ainda, que o projeto teria renunciado receitas, o que não seria possível.
3. Conforme certidão do Departamento Legislativo (fls. 54 e verso), o voto foi exercido tempestivamente.
4. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou os autos a esta Procuradoria com solicitação de parecer.

II

5. Quanto à violação da iniciativa privativa para deflagração do processo legislativo, não se vislumbra a mencionada ofensa.
6. O Projeto visa a criar uma política pública que em nada afeta a discricionariedade do Poder Executivo. O texto não gera nenhuma despesa ou mudança administrativa, estando em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e mantendo garantida a prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo para deflagração das proposições que efetivamente concedam os incentivos fiscais.

7. O Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral, através do Tema 917, no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição – de reprodução obrigatória.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015

8. Perceba-se que a Suprema Corte tem entendimento no sentido de limitar ao mínimo a atividade parlamentar e, mesmo nos casos em que há **criação de despesa**, o Chefe do Poder Executivo segue com suas prerrogativas incólumes.

9. A iniciativa privativa do chefe do poder executivo é regramento excepcional que deve ser interpretado restritivamente. O Poder Legislativo possui legitimidade para instituição de políticas públicas, desde que respeitados os limites constitucionais, o que claramente ocorre no caso do Projeto de Lei nº 286/2020, posto que este preserva a discricionariedade do Poder Executivo e não trata do seu funcionamento e estrutura.

10. Por fim, reitere-se que o Projeto, só por si, não concede nenhum benefício fiscal, que depende da deflagração de novo Projeto de Lei específico sobre o tema, de iniciativa do Poder Executivo, para efetivamente ocorrer. Ao contrário do alegado nas razões de fato, não se trata de autorização genérica, mas apenas a declaração de meio para realização da política pública.

III

11. Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 286/2020 e, consequentemente, pela insubsistência das razões do Veto à proposição.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal